

TC 017.680/2012-3

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Amapá

Responsáveis: Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53), Ana Maria Quaresma de Souza (CPF 163.842.452-72), Antonio Jesus Veneroso (CPF 281.719.771-20), Brasil Medicamentos Eireli - EPP (CNPJ 09.220.655/0001-40), Carlos Henrique Cavalcante (CPF 033.189.232-49), Comerc Com. Empreendimento Representação e Const. Ltda. - ME (CNPJ 34.942.417/0001-95), Dental Norte Comércio e Serviços Eireli - EPP (CNPJ 04.709.850/0001-14), Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15), Ivam Gouveia dos Santos (CPF 239.731.881-49), Ivone Trindade Medeiros (CPF 163.668.592-72), João Paulo Dias Bentes Monteiro (CPF 629.429.992-68), Jucineide Sanches Rodrigues (CPF 231.433.472-87), Luís Alberto Viana das Neves (CPF 047.015.772-00), M & R Medical Ltda. - ME (CNPJ 05.906.990/0001-45), Maria Lina Coutinho Pereira (CPF 041.730.662-87), Maria Lúcia Souza Pereira (CPF 178.650.932-68), Maria Odinea Lima Machado (CPF 302.607.362-87), Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda (CPF 156.755.722-87), Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. - ME (CNPJ 08.432.497/0001-29), Norte Jet Táxi Aéreo Ltda. (CNPJ 22.916.035/0001-08), Ocimar Melo Corrêa (CPF 146.296.072-34), Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68), Renascença Serviços Auxiliares de Escritório Ltda. - EPP (CNPJ 07.865.942/0001-81), Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. - EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25), Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. (CNPJ 01.989.691/0001-60) e Via Hospitalar Ltda. - ME (CNPJ 04.952.227/0001-98).

Procuradores ou advogados: Alexandre Duarte de Lima, OAB/AP 1377-A (peça 138), Aumir Terra Júnior, OAB/AP 1.825-A (peça 188), Dewson Ferreira da Silva, OAB/AP 467 (peça 200), Elias Reis da Silva, OAB/AP 2.081 (peças 64 e 137), Flávio Luiz Rabelo Mansos Neto, OAB/PA 12.345, e outros (peças 97 e 113), Gilson Pereira da Silva, OAB/PA 7.816,



e outro (peça 76), Izabel Souza da Silva, CPF 039.814.282-34 (peça 61), José Chagas Alves, OAB/AP 423-A (peça 62), José Luís Wagner, OAB/AP 1.235-A, e outros (peça 111), Liberato Melo Correa, CPF 081.566.702-72 (peça 229), Pedro Paulo A. V. Velasco Remígio, OAB/GO 25.024 (peça 101), Ribanês Nascimento de Aguiar, OAB/AP 1.885 (peça 99), Rosa Raíza Rodrigues Bittencourt, OAB/AP 2.069 (peça 206) e Valdeci de Freitas Ferreira, OAB/AP 560 (peça 87).

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas (TCE) constituído mediante apartado, por determinação exarada no Acórdão 8243/2011 – TCU – 2ª Câmara (peça 1, p. 42-43), proferido no processo de representação TC 015.850/2011-0 (apensado). A referida representação foi autuada com base no Relatório de Demandas Especiais da Controladoria-Geral da União, produzido em face de solicitação da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amapá, que constatou irregularidades na execução direta e indireta de ações e serviços de saúde indígenas nos estados do Amapá e Norte do Pará (peça 1).

2. As irregularidades apuradas no presente processo são referentes, especificamente, à execução direta, pela então Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá (Funasa-Core/AP), de recursos federais destinados às ações e serviços de saúde indígenas nos estados do Amapá e Norte do Pará, nos exercícios de 2005 a 2009.

HISTÓRICO

3. Consoante instrução de mérito à peça 231, anuída no âmbito desta Unidade Técnica (peças 232-233), foi proposto o julgamento das contas dos responsáveis, além de medida saneadora renovação de citação solidária de dois responsáveis, em decorrência do pagamento mediante reconhecimento de dívida do exercício de 2006 no valor de R\$ 379.125,00, sem a respectiva comprovação de que os voos tenham sido realizados (processo 25100.027.783/2007-56). Anteriormente, essa irregularidade havia sido imputada Srs. Ivam Gouveia dos Santos, Antonio Jesus Veneroso e Gervásio Augusto de Oliveira, além da empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. – EPP.

4. O MP/TCU divergiu da proposta alvitrada, por entender que a renovação consentânea da citação impedia a apreciação de mérito encaminhada (peça 234). Por sua vez, o Relator, acolhendo a manifestação do *Parquet* determinou a renovação da citação, restituindo os autos para a adoção das devidas providências (peça 235).

5. Mediante instrução complementar à peça 250, constatou-se que o Sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior, ex-coordenador regional da Funasa no Amapá, foi quem teria dado causa aos pagamentos irregulares em favor da empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. – EPP, e não o Sr. Gervásio Augusto de Oliveira, razão pela qual foi proposta a sua inclusão no escopo da citação solidária anteriormente proposta (fato apurado no item 23.4.4 da instrução à peça 231, p. 17). O encaminhamento foi corroborado pela Unidade (peças 251-252) e a citação foi ordenada por meio do Despacho do Ministro-Relator à peça 253.

6. Adotada essa providência adicional, o quadro consolidador das medidas saneadoras elaborado na instrução de peça 231 passou a refletir a seguinte situação:

6.1 Quanto às citações:



Responsável	Citação - Ofício (TCU)/AR	Resposta
Abelardo da Silva Oliveira Júnior	Ofício 565/2012 (peça 26) – AR (peça 44)	Não se manifestou
	Ofício 798/2015 (peça 260) – AR (peça 262)	Peça 279
	Ofício 15/2016 (peça 270) – AR (peça 272)	
Antonio Jesus Veneroso	Ofício 564/2012 (peça 25) – AR (peça 73)	Peças 98, 106, 244 e 245
	Ofício 797/2015 (peça 259) – AR (peça 267)	Peça 267 e 271
Brasil Medicamentos Eireli - EPP	Ofício 557/2012 (peça 18) - AR (peça 43)	Peça 104
Carlos Henrique Cavalcante	Ofício 601/2012 (peça 42) – AR (peça 49)	Peça 158
Comerc. Com. Empreend. Rep. e Const. Ltda. - ME	Ofícios 559/2012, 800/2012, 801/2012 e 45/2013 (peças 20, 155, 156 e 176) – AR (peças 53, 171, 172, 184 e 185)	Peça 193
Dental Norte Comércio e Serviços Eireli – EPP	Ofício 556/2012 (peça 17) - AR (peça 54)	Peça 103
Gervásio Augusto de Oliveira	Ofício 605/2012 (peça 40) – AR (peça 50)	Peça 109
Ivam Gouveia dos Santos	Ofício 566/2012 (peça 27) – AR (peça 164)	Peça 164
João Paulo Dias Bentes Monteiro	Ofício 575/2012 (peça 34) – AR (peça 56)	Revel
Luís Alberto Viana das Neves	Ofícios 576/2012 e 803/2012 (peças 35 e 159) – AR (peças 57, 173) – Edital (peça 217)	Revel
M & R Medical Ltda. – ME	Ofícios 560/2012, 798/2012, 799/2012 e 46/2013 (peças 21, 153, 154 e 177) – AR (peças 51, 169, 170 e 182)	Peça 189
Maria Lina Coutinho Pereira	Ofício 567/2012 (peça 28) – AR (peça 151)	Peça 75
Maria Lúcia Souza Pereira	Ofício 558/2012 (peça 19) – AR (peça 59)	Peça 105
Maria Odinea Lima Machado	Ofício 594/2012 (peça 41) – AR (peça 48)	Peça 136
Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. - ME	Ofício 587/2012 (peça 37) – AR (peça 58)	Peça 107
Norte Jet Táxi Aéreo Ltda.	Ofício 591/2012 (peça 39) – AR (peça 90)	Peça 96
Ocimar Melo Corrêa	Ofício 562/2012 (peça 23) – AR (peça 71)	Revel
Raimundo Alex Gomes da Silva	Ofício 579/2012 (peça 36) – AR (peça 47)	Peça 79
Renascença Serviços Auxiliares de Escritório Ltda.	Ofício 588/2012 (peça 38) – AR (peça 89)	Peça 112
Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. – EPP	Ofício 563/2012 (peça 24) – AR (peça 72)	Revel
	Ofício 799/2015 (peça 261) – AR (peça 263) Ofício 87/2016 (peça 278) – AR (peça 280)	Revel
Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda.	Ofício 561/2012 (peça 22) – AR (peça 88)	Peça 230
Via Hospitalar Ltda. – ME	Ofícios 555/2012, 681/2012, 824/2012 e 267/2013 (peças 16, 81, 162 e 195) - AR (peças 70, 149, 166 e 196)	Peça 205

6.2 Quanto às audiências:

Responsável	Audiência - Ofício (TCU)/AR	Resposta
Ana Maria Quaresma de Souza	Ofício 572/2012 (peça 32) (peças 116 e 117)	Peça 144
Gervásio Augusto de Oliveira	Ofício 573/2012 (peça 33) – AR (peça 46)	Peça 108



Ivone Trindade Medeiros	Ofício 570/2012 (peça 30) – AR (peça 45)	Peças 80 e 102
Jucineide Sanches Rodrigues	Ofício 569/2012 (peça 29) – AR (peça 74)	Peça 110
Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda	Ofício 571/2012 (peça 31) – AR (peça 55)	Peça 148

6.3 Quanto às diligências:

Responsável	Diligência - Ofício (TCU)/AR	Resposta
Valdir Agapito Teixeira (SFCI/CGU)	Ofício 277/2012 (peça 3) – AR (peça 222)	Peças 4-11 e 14
Gilson de Carvalho Queiroz Filho (Funasa)	Ofício 278/2012 (peça 221) – AR (peça 223)	Peça 224

7. A diligência a CGU teve por objetivo requisitar as cópias dos papéis de trabalho que evidenciam as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais 00190.007167/2009-58, considerados essenciais para o exercício do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis e para subsidiar as respectivas instruções de mérito pela unidade técnica. Quanto àquela direcionada a Funasa, sua finalidade foi obter informações acerca do desfecho do processo administrativo disciplinar instaurado para apurar as responsabilidades pela irregularidade no processo de reconhecimento de dívida do exercício de 2006, decorrente da contratação de serviços de transporte aéreo (processo 25100.027.783/2007-56).

8. Citados, os Srs. João Paulo Dias Bentes Monteiro, Luís Alberto Viana das Neves e Ocimar Melo Corrêa, além da empresa Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. – EPP, permaneceram silentes, apesar de terem tomado ciência das comunicações, conforme o quadro de item 6.1 alhures. Em consequência, deve-se operar os efeitos da revelia quanto a esses responsáveis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8.1. Quanto ao Sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior, apresentou alegações de defesa apenas quanto à segunda citação, objeto dos Ofícios 798/2015 e 15/2016 (peças 260 e 270, respectivamente).

9. Cumpridas as medidas saneadoras adicionais, passa-se ao exame técnico, incorporando os devidos ajustes na instrução à peça 231, assim como a análise das alegações de defesa dos responsáveis decorrentes dos Despachos do Relator às peças 235 e 253.

EXAME TÉCNICO

I – Citações

10. **Ato impugnado: a) Irregularidade: superfaturamento na aquisição de medicamentos para as CASAI de Macapá e Oiapoque, realizada por meio do Pregão presencial 007/2008, apurado com base nos valores faturados em cotejo com os menores preços obtidos na pesquisa que fixou o preço base para a estimativa de contratação, cujo dano alcançou o montante de R\$ 161.367,02.**

10.1. **Responsáveis solidários (item 12.1):**

- a) **Via Hospitalar Ltda.** – ME, empresa concorrente da licitação
- b) **Dental Norte Comércio e Serviços Ltda.**, empresa concorrente da licitação
- c) **Brasil Medicamentos Ltda.** – ME, empresa concorrente da licitação
- d) **Maria Lúcia Souza Pereira**, pregoeira da Funasa/AP, à época dos fatos
- e) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos

fatos

10.2. Conforme relatado pela CGU constatou-se que, ao definir o preço base dos medicamentos licitados, a Coordenação Regional da Funasa-AP utilizou a média dos preços cotados pelas empresas



Farmácia Cabralzinho Ltda., Macapapharma e Via-Hospitalar Ltda., ocasionando a utilização de preços superiores aos praticados no mercado, elevando o preço base dos medicamentos licitados (peça 1, p. 17-21).

10.3. **Alegações de defesa**

10.3.1. **Por intermédio de sua procuradora, a empresa Via Hospitalar Ltda. – ME alegou (peça 205):**

a) que não há normas que obriguem as empresas a cotar, na fase interna da licitação, preços menores que os ofertados nas suas propostas de preços na fase externa do procedimento;

b) que o critério de julgamento das propostas de preços previsto no edital considerou o valor por lote, com base num único desconto ofertado para todos os medicamentos da lista da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), sagrando-se vencedora do lote 3;

c) que o critério de julgamento por lote de medicamentos determinou a desclassificação daquelas apresentadas por item;

d)) que a empresa não pode ser responsabilizada por erros da Administração, uma vez que cumpriu todas as condições estabelecidas no edital;

e) que o critério adotado para quantificar o suposto superfaturamento não é consistente, tendo em vista que a pesquisa de preços que estimou o valor da contratação considerou as embalagens hospitalares (aplicável nas vendas para hospitais, clínicas e ambulatórios), enquanto o edital exigiu como referência a forma farmacêutica (princípio ativo), em conformidade com o preço da tabela CMED;

f) que não houve superfaturamento, considerando que a proposta de preços cumpriu todos os termos do edital, utilizando como parâmetro os preços da tabela CMED.

10.3.2. **Por intermédio do mesmo procurador, as empresas Dental Norte Comércio e Serviços Ltda. – EPP e Brasil Medicamentos Ltda. ME, alegaram (peças 103 e 104):**

a) que os preços praticados observaram metodologia de cálculo descrita no Pregão Presencial n. 7/2008, que previa a discriminação em algarismos e por externo dos preços, considerando o desconto ofertado sobre o preço máximo ao consumidor (alíquota ICMS 17%) da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). O primeiro responsável cita que os medicamentos ciprofloxacino e aciclovir tiveram, respectivamente, descontos superiores a 2.500% e 1.000%, em relação à tabela da CMED; o segundo, que outros três medicamentos sofreram desconto que variaram de 300% a 500%;

b) que não pode a fiscalização pautar em atentar a itens para auferir qualquer vantagem indevida, sendo que, conforme determinação da Administração licitante, o julgamento das propostas deveria ser por lote, como de fato ocorreu, e por cada lote a administração pública valeu-se no menor preço ofertado, tendo em vista o maior percentual de desconto por lote analisado;

c) que a fiscalização precisa demonstrar a existência do ato ou fato de superfaturamento, sob pena de ser considerado inexistente, não bastando apenas alegações de diferenças de preços que, por si só, não têm o condão de inquinar de viciada a licitação;

d) que eventual solidariedade não poderia ser presumida, tendo em vista que as irregularidades impugnadas tiveram como origem a fase interna da licitação, cujos responsáveis deveriam responder pelos atos geradores impugnados.

e) e que, tendo em vista que todos os procedimentos anteriores (termos de referência, edital, adjudicação e liquidação) foram realizados por servidores competentes, não teria o gestor outra



atitude senão a homologar e pagar os serviços contratados, haja vista dispor de pouco tempo para rever todos os atos realizados por seus subordinados.

10.3.3. A Sra. Maria Lúcia Souza Pereira sustentou (peça 105):

a) que o procedimento foi elaborado e definido pelos setores competentes e que foi designada para ser a pregoeira oficial pelo coordenador regional substituto, que definiu a modalidade de pregão presencial, depois de ouvida a assessoria jurídica. Afirma que a dotação orçamentária, a estimativa de custos, a justificativa, as metas previstas de atendimento, os beneficiários e área de abrangência, a especificação dos medicamentos, as condições de fornecimento, o local e prazo de entrega e de habilitação, foram definidas pela chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e Norte do Pará;

b) que sendo responsável exclusivamente pela fase externa da licitação, não pode ser arrolada com responsável solidária pelos fatos inquinados, haja vista que os procedimentos da fase interna da licitação não foram de sua competência e receberam aprovação mediante parecer vinculante da procuradoria jurídica da Funasa.

10.3.4. O Sr. Gervásio Augusto de Oliveira apresentou os seguintes argumentos (peça 109):

a) que pelo princípio da segregação das funções cada agente responde pelos atos de sua competência e que a licitação foi realizada por uma comissão formada por servidores designados especificamente para essa finalidade, com o dever e responsabilidade de aplicar as normas legais vigentes;

b) que sua responsabilidade era pela homologação do certame, ato de controle, mas que não poderia desclassificar a proposta escolhida pela comissão e que não restou comprovada a desconformidade dos preços, tampouco foi identificado que deu causa ao suposto prejuízo ao erário.

10.4. Análise técnica

10.4.1. O Tribunal entende que preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço, conforme disposto no Acórdão 2170/2007-TCU-Plenário.

10.4.2. As constatações apresentadas pelo controle interno apresentaram comparações entre preços ofertados pelos licitantes, ou seja, não compararam os preços licitados com os do mercado de medicamentos ou tabelas de referência (CMED, PMVG, etc.) à época dos fatos. Considerando apenas essa metodologia de análise, não se pode simplesmente concluir que os preços estão superestimados ou inexequíveis.

10.4.3. Além do que, mesmo que existisse sobrepreço em apenas alguns itens, não restaria caracterizado dano ao erário, considerando este fato isoladamente, pois a metodologia de tomar preços isolados e não por um conjunto completo e determinado *a priori* de itens, não dá amparo legal para impugnar parte das despesas apenas por diferenças pontuais de preços de produtos específicos em relação ao de mercado, tendo em vista que tal procedimento desconstituiria a relação econômico-financeira originalmente pactuada nos contratos.

10.4.4. Pelo exposto, o parâmetro utilizado para analisar a conformidade dos preços não levou em consideração a tabela oficial da CMED, tampouco o critério de julgamento previsto no edital, razão pela qual não pode ser considerado idôneo para impor ônus aos responsáveis. Em consequência, deve ser acolhidas as alegações de defesa das empresas, aproveitando-as em benefício dos demais responsáveis.

11. **Ato impugnado: b) Irregularidade: pagamento em duplicidade, no exercício de 2006, decorrente de reconhecimento de dívida com a aquisição de medicamentos para a aldeia**



Kumarumã, contraída irregularmente no exercício de 2005, no valor de R\$ 53.250,00, despesa também paga pela APITU a outra empresa, com recursos do convênio 1521/2006.

11.1. **Responsáveis solidários:**

- a) **M & R Medical Ltda.** – ME, empresa comercial
- b) **Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda.**, empresa comercial
- c) **Ocimar Melo Corrêa**, chefe da Divisão de Adm. da Funasa/AP, à época dos fatos
- d) **Abelardo da Silva Oliveira Júnior**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos

11.2. Segundo o relatório da CGU, há inconsistências em relação à quantidade de frascos de eritromicina, os períodos de envio, recebimento, emissão de nota fiscal e ateste, inclusive em relação a outra nota fiscal de aquisição similar com empresa distinta, dando a entender duplicidade do objeto da contratação e consequentemente pagamento em dobro pelo mesmo material (peça 1, p. 47-49).

11.3. **Alegações de defesa**

11.3.1. Citados, apresentarem alegações de defesa as empresas M & R Medical Ltda. – ME (peça 189) e Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. (peça 230). Não apresentou defesa o Sr. Ocimar Melo Corrêa (revel) e o Sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior não se manifestou sobre esse quesito (tabela de item 6.1).

11.3.2 **A empresa M & R Medical Ltda. – ME, por intermédio de seu advogado, alegou** (peça 189):

a) que os Srs. Márcio Monteiro dos Santos e Moisés de Nazaré Ipiranga ingressaram no quadro societário da empresa responsável somente em 30/6/2009, data da alteração contratual processada na Junta Comercial do Amapá, nas posições anteriormente ocupadas por Creusa Antônia do Amaral Maciel e Cleiton Gomes Santana;

b) que os atos inquinados foram praticados pelos antigos sócios, nos quais deve recair a responsabilidade pelo ato inquinado, devendo serem chamados para apresentar defesa neste processo.

11.3.3 **A empresa Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda., por meio de seu procurador, arguiu** (peça 230):

a) que os medicamentos fornecidos se destinavam ao controle de um surto de coqueluche, sendo transportados por via aérea para o destino, mas que já não dispõe dos documentos de transporte da mercadoria, haja vista que já se passaram mais de cinco anos desde os fatos, e que a empresa não guarda documentação fiscal por tempo superior a esse prazo;

b) que requisitou a referida documentação ao Sr. Abelardo Silva Oliveira Junior e à Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu), mas que não foi atendido;

c) que no processo de tomada de contas especial (p. 211) consta a cópia da nota fiscal atestando a entrega dos produtos, sugerindo que o Tribunal promova a oitiva de outras pessoas envolvidas na compra para elucidar qualquer dúvida a respeito dos fatos;

d) que a entrega dos produtos pode ser atestada pelo consequente controle do surto de coqueluche que deu origem à aquisição.

11.4. **Análise técnica**

11.4.1. A defesa da empresa M & R Medical Ltda. ME não ataca o mérito da questão. O argumento apresentado de que, à época dos fatos, outras pessoas integravam o quadro societário da empresa, que veio a sofrer alteração, não serve de argumento jurídico para responsabilizar os antigos



sócios. A sociedade não se confunde com a pessoa do sócio, tendo autonomia patrimonial em relação a este. Ambos têm existência jurídica distinta, além de direitos e obrigações próprias que decorrem da autonomia de suas personalidades jurídicas. Nesse sentido, a citação da empresa concretizou a oportunidade de ela exercer o devido contraditório e a ampla defesa nestes autos.

11.4.2. Sobre as alegações da empresa Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda., não são suficientes para elidir a irregularidade. A questão não diz respeito a não fornecimento de produtos adquiridos, mas sim a pagamento em duplicidade. Os argumentos apresentados pela empresa nada contribuíram para esclarecer esse ponto específico, ou seja, não conseguem demonstrar que a aquisição foi regular e que as aquisições foram distintas. Não é razoável supor que duas aquisições semelhantes tenham sido processadas para atender a um único objeto, no caso, o combate ao surto de coqueluche na aldeia Kumarumã.

11.4.3. Nesse sentido, em relação aos outros dois responsáveis que não apresentaram alegações de defesa, é importante ressaltar que, consoante jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados, em atenção aos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e 93, do Decreto-lei nº 200/1967.

11.4.4. Em decisão de mérito recente de TCE neste Tribunal (Acórdão 7240/2012 - Segunda Câmara), no Voto condutor foi citada jurisprudência que, pela oportunidade, será reproduzida abaixo:

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexos entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado."

11.4.5. Pelo exposto, considerando que nenhum dos responsáveis mesmo após regular citação contribuiu na apresentação de documentação idônea capaz de comprovar que o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas e impugnadas não se trataram do mesmo fato gerador da despesa, propõe-se a rejeição das alegações de defesa das empresas responsabilizadas.

12. **Ato impugnado: c) Irregularidade: Pagamentos por voos não realizados, no total de 1.138 horas, no âmbito do Contrato 013/2007, que tinha por objeto a prestação de serviços de transporte aéreo não regular por meio de aeronaves monomotoras e bimotoras, cujo montante apurado é de R\$ 807.955,04, constatado com base nas informações do CINDACTA IV.**

12.1. **Responsáveis solidários:**

- a) **Maria Lina Coutinho Pereira**, pregoeira da Funasa/AP, à época dos fatos
- b) **Norte Jet Táxi Aéreo Ltda.**, empresa prestadora de serviços de taxi aéreo
- c) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos
- d) **Maria Odinea Lima Machado**, chefe da Saeofi/Core-AP, à época dos fatos
- e) **Carlos Henrique Cavalcante**, coordenador substituto da Funasa/AP, à época dos fatos



12.2. Preliminarmente relata-se o irrelevante erro de citar pelo valor de R\$ 807.955,04, sendo que o dano apontado no relatório da CGU foi de R\$ 807.954,78. Tendo ocorrida a citação por valor superior ao quantificado, não há de se renovar a comunicação.

12.2.1. Prosseguindo, de acordo com o citado relatório, confrontando os dados disponibilizados pelo CINDACTA IV com a documentação constante no processo de pagamentos do Contrato 013/2007, verificou-se que houve o ateste da execução de serviços não prestados pela contratada e autorização para pagamento de voos “fantasmas”, o que acarretou prejuízo de R\$ 807.957,78 (peça 1, p. 73-88).

12.3. Alegações de defesa

12.3.1. Chamados, todos os responsáveis apresentarem alegações de defesa, conforme peças 75, 96, 109, 136 e 158 (item 6.1), relatando, em síntese:

12.3.1.1. A Sra. Maria Lina Coutinho Pereira aduziu o seguinte (peça 75):

a) que conferiu as notas fiscais 212 e 959, mas como funcionária da área administrativa, sem relação com a área operacional. Nesse sentido, que não tinha competência para verificar in loco a realização ou não dos voos informados para pagamento. Afirma que não foi gestora do Contrato 013/2007 e que como colaboradora do setor financeiro não poderia atestar a ocorrência dos voos por absoluta impossibilidade física, muito menos organizá-los;

b) que antes de ser enviada para pagamento a nota fiscal era atestada pela gestora do contrato e autorizada pelo ordenador de despesas e que o carimbo naquele documento não expressava a ocorrência ou não dos voos.

12.3.1.2. A empresa Norte Jet Táxi Aéreo Ltda. alegou, por intermédio de seu procurador (peça 96):

a) preliminarmente, que não foram disponibilizados os dados do CINDACTA IV como peça comprobatória da impugnação, com isso prejudicando em parte da defesa técnica da empresa;

b) no mérito, que todos os voos foram realizados com o aval e solicitação da Funasa, lastreados em notas fiscais e outros documentos comprobatórios;

c) que a Funasa tinha a responsabilidade de cuidar de cerca 9.000 indígenas de diversas etnias (visitas, transportes de medicamentos, combustíveis, inseticida, equipamentos, profissionais de saúde, de pacientes indígenas, etc.);

d) que, mesmo não tendo acesso aos documentos essenciais para a elaboração da defesa que não foi enviado, sabe-se que o CINDACTA tem registro e controle da movimentação das aeronaves somente dos voos efetuados para pistas registradas ou homologadas pela ANAC, sendo que na época abrangida pelo contrato, apenas a pista de Tiryós era registrada. Logo, os planos de voos nunca vão coincidir com os relatórios de viagem, em função da prática irregular e ilegal da Funasa/AP de ordenar voo fora das localidades com pista de pouso não homologadas pela ANAC, prática realizada até hoje não só no Amapá, mas como em vários outros estados.

12.3.1.3. O Sr. Gervásio Augusto de Oliveira, por intermédio de sua procuradora, alegou que, tendo em vista todos os procedimentos anteriores (termos de referência, edital, adjudicação e liquidação) terem sido realizados por servidores competentes, não teria o gestor outra atitude senão a homologar e pagar os serviços contratados, haja vista dispor de pouco tempo para rever todos os atos realizados por seus subordinados (peça 109).

12.3.1.4. A Sra. Maria Odinea Lima Machado apresentou os seguintes argumentos, por meio de seu procurador (peça 136):

a) que foi nomeada 13/03/2008 para a função de chefe do setor de administração, orçamento e finanças da Funasa, cuja principal incumbência é providenciar os pagamentos aos prestadores de serviços, mas que não tinha atribuição de atestar as notas fiscais, mas somente verificar a regularidade formas desses documentos;

b) nesse sentido, que não deveria ser responsabilizada por atos da área operacional (liquidação e pagamento), até porque não tinha a prerrogativa de gestão do contrato ora discutido e muito menos o poder do ordenador de despesa para autorizar pagamentos.

12.3.1.5. O Sr. Carlos Henrique Cavalcante aduziu o que segue (peça 158):

a) que o CINDACTA IV não tem o controle dos pousos e decolagens nas pistas não homologadas pela Aeronáutica e que a única pista homologada é a da Missão Tiryó, devidamente pavimentada;

b) que nos casos de emergência, os voos para essa pista eram autorizados comunicados diretamente à torre da base da Missão Tiryó, devido ao horário de funcionamento do COMAR em Belém;

c) que todos os voos impugnados foram devidamente realizados.

12.4. Análise técnica

12.4.1. As constatações técnicas do órgão de controle interno acerca dos voos supostamente não realizados, não comprovam por si só a não realização desses serviços. É certo que muitos voos foram realizados sem um adequado controle e gerenciamento de suas respectivas documentações comprobatórias, contudo, não seria coerente afirmar que quase metade dos voos contratados não foram realizados, sendo que a maioria dos voos foram realizados para regiões cujas pistas não tinham registros ou homologação da ANAC, ou seja, de qualquer forma não estariam relacionados nas informações do CINDACTA.

12.4.2. É importante destacar a alegação da empresa Norte Jet Táxi Aéreo Ltda. de que os relatórios do CINDACTA não foram disponibilizados, razão pela qual a sua defesa restou comprometida. Nesse ponto, apesar de requisitados à CGU, esses relatórios não integraram a documentação relativa aos gastos com a contratação de serviços de táxi aéreo que foram encaminhadas ao Tribunal, especificamente as que integram as peças 6-9 destes autos. Nesse sentido, não há substrato capaz de sustentar as conclusões do relatório da CGU, considerando a farta documentação juntada, como autorizações de voos, notas fiscais e relatórios, que não podem ser desconstituídas com base em relatório que não foi entregue pelo órgão fiscalizador.

12.4.3. De outro lado, a argumentação do Sr. Carlos Henrique Cavalcante é bastante esclarecedora, haja vista que, de fato, o CINDACTA IV não exerce o controle de pistas não homologadas, sendo assim, inaceitável que as informações desse órgão de controle de tráfego aéreo sejam bastantes e suficientes para embasar as conclusões de que parte dos voos não foram realizados.

12.4.4. Nesse diapasão, devem ser acolhidas as alegações de defesa dos responsáveis, notadamente em relação aos argumentos da empresa e do Sr. Carlos Henrique Cavalcante.

13. **Ato impugnado: d) Irregularidade: Pagamento a maior de 94h18 horas de voo no âmbito do Contrato 013/2007, calculadas pelos horários de decolagens e aterrissagens consignadas no processo e as informadas pelo CONDACTA IV, gerando um prejuízo de R\$ 58.377,42.**

13.1. **Responsáveis solidários:**

a) **Norte Jet Táxi Aéreo Ltda.**, empresa prestadora de serviços de taxi aéreo

b) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos

c) **Maria Odinea Lima Machado**, chefe da Saeofi/Core-AP, à época dos fatos

13.2. De acordo com o relatório da CGU, além do pagamento de voos não realizados, houve pagamentos a maior em relação a alguns voos, tanto em virtude da cobrança a maior de horas/voo em relação à decolagem ou à aterrissagem da aeronave, quanto pela cobrança de tempo de voo maior do que o informado pelo CINDACTA IV (peça 1, p. 81-82).

13.3. Alegações de defesa

13.3.1. Chamados para apresentarem suas alegações de defesa, todos os responsáveis compareceram aos autos, conforme peças 96, 109 e 136 (item 6.1):

13.3.1.1. A empresa Norte Jet Táxi Aéreo Ltda. aduziu o seguinte (peça 96):

a) que esse questionamento apenas revela que os voos do contrato 013/2007 foram integralmente realizados, mas que agora busca-se impugnar o pagamento de horas a maior;

b) que a Lei Federal 7183/1984, que rege os aeronautas, dispõe no seu art. 28 que o registro de hora de voo deve ser feito a partir da rolagem da aeronave até a sua parada, ou seja, de calço a calço. Logo, que ao ligar os motores do avião, já há consumo de combustível, mas que o CINDACTA só registra os momentos de pouso e decolagem e isso apenas nos aeródromos homologados, à época, apenas dois.

13.3.1.2. Em relação aos Srs. Gervásio Augusto Oliveira e Maria Odinea Lima Machado, nada acrescentaram em relação aos argumentos aduzidos nos itens 12.31.3 e 12.3.1.4 antecedentes (peças 109 e 136, respectivamente).

13.4 Análise técnica

13.4.1. Assiste razão à empresa responsável quanto à regra para determinação do tempo ou hora de voo contida no art. 28 da Lei 7.183/1984 (Regula o Exercício da Profissão de Aeronauta). Nesse sentido, o cálculo feito pela CGU não pode servir de parâmetro para quantificação do débito que lhe foi imputado.

13.4.2. As alegações de defesa devem ser acatadas, aproveitando-as em relação aos outros dois responsáveis solidários.

14. **Ato impugnado: e) Irregularidade: Pagamento de horas/voo em aeronaves bimotoras que poderiam ser realizados por modelo monomotor, com custo inferior, gerando um prejuízo de R\$ 8.964,50, no Contrato 013/2007.**

14.1. Responsáveis solidários:

a) **Norte Jet Táxi Aéreo Ltda.**, empresa prestadora de serviços de taxi aéreo

b) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos

c) **Maria Odinea Lima Machado**, chefe da Saeofi/Core-AP, à época dos fatos

14.2. Conforme entendimento do órgão de controle interno do Poder Executivo Federal identificou-se trechos orçados e realizados por aeronaves monomotoras, cuja realização efetiva ocorreu por aeronaves bimotoras, sem justificativas devidamente motivadas, gerando indevidamente um custo maior para a Administração Pública.

14.3. Alegações de defesa



14.3.1. Citados, todos os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, conforme peças 96, 109 e 136 (item 6.1), relatando, em síntese:

14.3.1.1. A empresa Norte Jet Táxi Aéreo Ltda. reitera que a ausência de documentos do CINDACTA IV inviabiliza a sua defesa, mas que tais fatos ocorreram quando havia previsão ou risco de demora no embarque dos passageiros ou pacientes de retorno que pudesse ocasionar o pouso em Macapá após o pôr do sol, haja vista que a aeronave monomotorada não é equipada nem homologada para voos noturnos (peça 96, p. 7).

14.3.1.2. Quanto aos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira e Maria Odinea Lima Machado, nada acrescentaram aos argumentos apresentados no item antecedente (peças 109 e 136, respectivamente).

14.4. Análise técnica

14.4.1. Verifica-se que foram assinalados oito voos, de um total de mais de quinhentos realizados, o que sustenta a plausibilidade dos argumentos do responsável, considerando-se também a baixa materialidade do débito apurado. Em vista das peculiaridades que envolvem a aviação nas regiões mais remotas da Amazônia, como a precariedade das pistas e as longas distâncias, propõe-se o acolhimento da defesa da empresa, com aproveitamento aos outros dois responsáveis solidários.

15. **Ato impugnado: f) Irregularidade: Pagamentos por quarenta e quatro voos não realizados no âmbito do Contrato 012/2007 que tinha por objeto a prestação de serviços de transporte aéreo não regular por meio de aeronaves tipo helicóptero no montante de R\$ 167.003,72.**

15.1. Responsáveis solidários:

- a) **Renascença Serv. Aux. de Escritório Ltda.**, empresa prestadora de serviços de taxi aéreo
- b) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos
- c) **Maria Odinea Lima Machado**, chefe da Saeofi/Core-AP, à época dos fatos

15.2. No tocante ao Contrato 012/2007, a Controladoria-Geral da União constatou que foram pagas 44 horas de voo de helicóptero não realizadas, no período de 2007 a 2009 (peça 1, p. 90).

15.3. Alegações de defesa

15.3.1. Chamados para apresentarem suas alegações de defesa, todos os responsáveis citados apresentaram manifestação, conforme peças 112, 109 e 136 (item 6.1), relatando, em síntese:

15.3.1.1. A empresa Renascença Serv. Aux. de Escritório Ltda. arguiu (peça 112):

a) preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, no caso a não inclusão nos autos do relatório do CINDACTA IV que orientou as conclusões da CGU;

b) que todos os voos foram efetivamente realizados e comprovados pelos documentos constantes no processo administrativo próprio da Funasa. Sustenta que os pagamentos decorreram da natureza sinalagmática do contrato, uma vez que houve a contraprestação dos serviços.

15.3.1.2. A Sra. Maria Odinea Lima Machado reiterou que os voos foram realizados e atestados pelo servidor competente (peça 136, p. 6). O Sr. Gervásio Augusto de Oliveira nada acrescentou em relação aos argumentos apresentados nos itens antecedentes (peça 109).

15.4. Análise técnica

15.4.1. De fato, a ausência nos autos do relatório do CINDACTA IV além de comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa, retira das conclusões da CGU a sua principal evidência, pois essas informações serviram de base para todo o cruzamento realizado.

15.4.2. Ademais, como apenas duas pistas de pouso encontravam-se homologadas pela ANAC, como demonstrado no item 12.3.1.2, significa dizer que não é possível sustentar a conclusão da não realização de voos para pistas onde não pode ser realizado o controle da movimentação de aeronaves.

15.4.3. Feitas essas breves considerações, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa da empresa, aproveitando-se essa conclusão em relação aos outros dois responsáveis.

16. **Ato impugnado: g) Irregularidade: Pagamento a maior de 6 horas e 45 minutos de voo no âmbito do Contrato 012/2007, calculadas pelos horários de decolagens e aterrissagens consignadas no processo e as informadas pelo CONDUCTA IV, causando um prejuízo de R\$ 25.081,48.**

16.1. **Responsáveis solidários:**

a) **Renascença Serv. Aux. de Escritório Ltda.**, empresa prestadora de serviços de taxi aéreo

b) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos

c) **Maria Odinea Lima Machado**, chefe da Saeofi/Core-AP, à época dos fatos

16.2. Ainda no Contrato 012/2007, a Controladoria-Geral da União identificou também que houve ainda o pagamento de horas/voo a maior, tendo em vista que a contratada cobrou por tempo de voo maior que o efetivamente realizado (peça 1, p. 91-92).

16.3. **Alegações de defesa**

16.3.1. Citados, todos os responsáveis apresentaram alegações de defesa, conforme peças 112, 109 e 136 (item 6.1), relatando, em síntese:

16.3.1.1. A empresa Renascença Serv. Aux. de Escritório Ltda. também citou que o art. 28 da Lei 7.183/1984 estabelece o critério para definição do tempo de voo, que leva em consideração o método calço a calço, que não foi observado nas conclusões da CGU (peça 112, p. 6-7).

16.3.1.2. Do mesmo modo, em relação aos Srs. Gervásio Augusto Oliveira e Maria Odinea Lima Machado (peças 109 e 136).

16.4. **Análise técnica**

16.4.1. Considerando a similaridade do ato impugnado e as alegações de defesa em relação ao item 13, por coerência, propor-se-á o mesmo entendimento quanto ao acolhimento da defesa.

17. **Ato impugnado: h) Irregularidade: Pagamentos indevidos decorrentes do custo de deslocamento da aeronave de Belém-PA até Macapá-AP para iniciar percursos (R\$ 7.449,98), não coberto pelo contrato, e de horas paradas de aeronave (R\$ 18.624,95), no Contrato 012/2007.**

17.1. **Responsáveis solidários:**

a) **Renascença Serv. Aux. de Escritório Ltda.**, empresa prestadora de serviços de taxi aéreo

b) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos

c) **Maria Odinea Lima Machado**, chefe da Saeofi/Core-AP, à época dos fatos

17.2. Outra constatação da CGU a respeito do Contrato 012/2007, deu-se no âmbito da Nota Fiscal 963, de 25/8/2008, o órgão alega que foram cobradas horas de espera como horas de voo, além de que o voo em questão também não possuía registro de autorização da chefe do DSEI-AP para sua realização (peça 1, p. 93-96).

17.3. **Alegações de defesa**

17.3.1. Chamados para apresentarem suas alegações de defesa, todos os responsáveis atenderam à citação, conforme peças 112, 109 e 136 (item 6.1), relatando, em síntese:

17.3.1.1. A empresa Renascença Ltda. alega que os voos foram realizados e que a Funasa autorizou os deslocamentos de passageiros no trecho Belém-Macapá (peça 112, p. 7). Os Srs. Gervásio Augusto Oliveira e Maria Odinea Lima Machado nada acrescentaram à sua defesa, além do que foi alegado nos itens antecedentes (peças 109 e 136, respectivamente).

17.4. **Análise técnica**

17.4.1. Considerando a similaridade do ato impugnado e as alegações de defesa em relação ao item 15, por coerência, propõe-se o mesmo entendimento do subitem 15.3.1.2, para acolher a defesa da empresa, aproveitando-a em relação aos outros dois responsáveis.

18. **Ato impugnado: i) Irregularidade: Pagamento mediante reconhecimento de dívida do exercício de 2006 no valor de R\$ 379.125,00, sem a respectiva comprovação de que os voos tenham sido realizados (processo 25100.027.783/2007-56).**

18.1. **Responsáveis solidários:**

- a) **Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. – EPP**, empresa prestadora de serviços de taxi aéreo
- b) **Antonio Jesus Veneroso**, assessor da CGOFI/CORE-AP, à época dos fatos
- c) **Abelardo da Silva Oliveira Júnior**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos

18.2. Ao analisar o processo FUNASA/CORE-AP n. 25100.027.783/2007-56, a Controladoria-Geral da União constatou que foi incluído nos valores pagos à empresa Rio Norte Táxi Aéreo, voos com divergência na documentação e, também, voos em que se verificou ausência de documentação (peça 1, p. 97-102).

18.3. **Alegações de defesa**

18.3.1. Insta esclarecer que, conforme Despacho do Ministro-Relator à peça 253, que anuiu a instrução de peça 250, foi ordenada a renovação desta citação, com a exclusão dos Sr. Gervásio Augusto de Oliveira e Ivam Gouveia dos Santos, e a inclusão do Sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior.

18.3.2. Chamados para apresentarem suas alegações de defesa, com exceção da empresa Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. – EPP, os outros dois responsáveis atenderam à citação, conforme peças 267 e 279, relatando, em síntese:

18.3.2.1. Deve-se ressaltar que, depois de notificada, essa empresa formulou um pedido de prorrogação de prazo (peça 128) que foi deferido pelo então Relator, Ministro Augusto Nardes (peça 157), sendo notificada do deferimento por meio do Ofício 1007/2013 (peça 225) e cientificada por intermédio de seu procurador no dia 13/11/2013 (peça 227). Além disso, constam dois comprovantes de recebimento do Ofício 145/2015 (peça 246) endereçado à empresa (peças 247 e 248), um deles, inclusive, assinado pelo próprio representante legal da empresa (peça 27). Por fim, em última tentativa, foram notificados a empresa, pelo Ofício 799/2015 (peças 261 e 263) e o advogado constituído nos autos, pelo Ofício 87/2016 (peças 278 e 280).

18.3.3. **Em relação aos Srs. Antonio Jesus Veneroso (peças 267 e 271):**

18.3.3.1 Este responsável reapresentou as alegações de defesa encaminhadas anteriormente, que compõem as peças 98, 106, 244 e 245, com mesmo teor. Posteriormente, encaminhou defesa às peças 267 e 271, alegando (referências à peça 267):

a) que, enquanto Assessores da CGOFI, apenas emitiu orientação abstrata e geral, por intermédio do Memorando 103//CGOFI/DEAM, informando o dever legal da Funasa/AP em honrar seus compromissos, ou seja, ao pagamento dos serviços beneficiados, sem especificar qualquer despesa no caso concreto;

b) que, a Coordenação Regional do Amapá não se subordina a Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças – CGOFI, ou seja, o Assessor da CGOFI não tem influência e não poderia impor obrigação de fazer ou não fazer qualquer procedimento administrativo;

c) e, ainda que, já se apurou as irregularidades mencionadas no referido acórdão no bojo do PAD n. 25100.032.999/2009-03, sendo que não foram citados nem responsabilizados nesse procedimento.

18.3.4. Em relação ao Sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior (peça 279):

a) que o reconhecimento da referida dívida somente ocorreu no exercício de 2008, quando ele não mais ocupava o cargo de coordenador da Funasa/AP, por ter sido exonerado 26/7/2007.

b) que não procede a alegação de que os voos requisitados à empresa Rio Norte Táxi aéreo Ltda. – EPP não foram realizados, haja vista que foram devidamente autorizados os pagamentos através do despacho 485/2008-COREG/AUDIT/PRESI, que se encontra à p. 126 do processo 25100.027.783/2007-56, cuja ordem bancária 2008OB902027 consta no Siafi/2008.

c) que o referido pagamento foi realizado na gestão do Sr. Gervásio Augusto de Oliveira.

18.4. Análise técnica

18.4.1. Inicialmente ressalta-se que a peça 224, apresentada em resposta à diligência realizada por esta Corte de Contas (itens 6.3 e 7), refere-se ao Processo 25100.027.783/2007-56 e ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 25100.032.999/2009-03, que informam a finalização da apuração, realizada internamente, das responsabilidades quanto aos atos inquinados.

18.4.2. Assiste razão ao Sr. Antonio Jesus Veneroso, porque, além da plausibilidade de seus argumentos, as conclusões do processo administrativo disciplinar corroboram sua afirmação de que não teve participação e nem foi responsabilizado por esses fatos.

18.4.3. Em relação à defesa do Sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior, de fato, a despesa impugnada não foi paga na sua gestão, mas as conclusões do PAD evidenciaram que foi ele quem concorreu para os fatos apurados, tanto assim que recebeu a penalidade a suspensão de sessenta (peça 224, p. 11). Nesse caso, não haveria fundamento para eximir a sua responsabilidade pelo pagamento da despesa.

18.4.3.1. Não obstante, esse responsável logrou comprovar que os serviços foram efetivamente executados e houve o regular reconhecimento da dívida na sua integralidade, conforme documentação carreada à peça 10, encaminhada pela CGU. A dívida foi paga em 11/12/2008, por intermédio da 2008OB902027, no valor líquido de R\$ 356.946,19 (peça 10, p. 162). O reconhecimento e o pagamento da dívida elidem a irregularidade no tocante ao débito apurado.

18.4.4. Diante dessas circunstâncias, as alegações de defesa dos responsáveis devem ser acolhidas, aproveitando em favor da empresa Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. – EPP, que permaneceu revel. Especificamente em relação ao Sr. Ivam Gouveia dos Santos, sua responsabilidade deve ser excluída dos presentes autos, considerando que essa foi a única irregularidade que lhe foi imputada.

19. **Ato impugnado: j) Irregularidade: Pagamentos por serviços não executados nas obras de implantação dos sistemas de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Payrakae, Maryry, Manilha e Aramirã, localizadas no município de Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 75.539,71 (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).**

19.1. **Responsáveis solidários:**

- a) **João Paulo Dias Bentes Monteiro**, chefe da Divisão de Engenharia da Funasa/AP, à época
- b) **Luís Alberto Viana das Neves**, fiscal de Contratos da Funasa/AP, à época dos fatos
- c) **Raimundo Alex Gomes da Silva**, chefe da Divisão de Engenharia da Funasa/AP, à época
- d) **Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda.**, empresa contratada
- e) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos

f) **Carlos Henrique Cavalcante**, coordenador substituto Regional da Funasa/AP, à época

19.2. Em decorrência do resultado da Concorrência 001/2007, realizada pela Funasa/AP para a contratação de empresa para a implantação de sistemas alternativos de abastecimento de água nas Aldeias Indígenas Aramirã, Manilha, Maryry, Payrakae, Tabokal e Ysigú, localizadas no município de Pedra Branca do Amapari/AP, foi firmado, em 05/09/2008, o Contrato 004/2008, entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na ocasião representada pela Coordenação Regional da Funasa no Amapá (Funasa/AP), e a empresa Nascimento & Araújo Comércio e Serviços Ltda., sendo as referidas obras orçadas no valor total de R\$ 851.645,75 (peça 1, p. 159-170).

19.2.1. Constatações realizadas pela CGU demonstram que foram pagos indevidamente diversos serviços não executados durante a execução contratual, conforme quadro abaixo:

Valor pago indevidamente na obra da Aldeia Payrakae	R\$ 14.994,37
Valor pago indevidamente na obra da Aldeia Maryry	R\$ 58.886,40
Valor pago indevidamente na obra da Aldeia Manilha	R\$ 1.209,74
Valor pago indevidamente na obra da aldeia Aramirã	R\$ 449,20
Valor total	R\$ 75.539,71

19.3. **Alegações de defesa**

19.3.1. Chamados para apresentarem suas alegações de defesa, com exceção dos Srs. João Paulo Dias Bentes Monteiro e Luís Alberto Viana das Neves, todos os demais responsáveis citados apresentaram manifestação, conforme peças 79, 107, 109 e 158 (item 6.1), relatando, em síntese:

19.3.1.1. **Em relação ao Sr. Raimundo Alex Gomes da Silva (peça 79):**

a) que quando foi nomeado para assumir o cargo de Chefe da Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá os procedimentos que ensejaram nas Concorrências 1, 2 e 3 de 2007 já haviam sido realizados;

b) que assinou os boletins de medição de boa-fé, acreditando no engenheiro Sr. Luís Alberto Viana Neves, fiscal das obras e dos contratos designado pelo Coordenador Regional da Funasa/AP;

c) que não esteve pessoalmente no local de realização dos serviços e confiou nas medições realizadas pelo fiscal da obra, ou seja, foi induzido ao erro, visto que no documento há um campo para assinatura do chefe da DIESP.

Jamais estive nos locais onde as obras estavam sendo construídas, dessa forma não tomei conhecimento do real estado das obras, já que esta era a função precípua do fiscal, o qual tinha por obrigação de ofício informar o real estágio de desenvolvimento das obras. Se o fiscal acrescentou em seu relatório e posteriormente nos boletins de medição de serviços que não foram realizados está claramente demonstrada a má-fé do mesmo. Esse fato, criação de serviços fictícios, isto é, não realizados, me induziu a erro grave, que foi apor minha assinatura nos Boletins de Medição, anuindo com uma farsa. Porém, asseguro de modo cabal e peremptório que não agi de má-fé, mas sim acreditando em um 'profissional' que fora escalado para esse mister pelo próprio Coordenador Regional.

19.3.1.2. Em relação à empresa Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. (peça 107):

a) que sua defesa resta por prejudicada, por não ter recebido os papéis de trabalho que evidenciam as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais da CGU n. 00190.007167/2009-58, tidos como essenciais para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

b) que, consensualmente ocorreu a exclusão de alguns itens, alteração nos quantitativos de outros e inclusão de novos itens, com a anuência da Funasa/AP, conforme despacho do fiscal do contrato Sr. Luís Alberto Viana das Neves e com observância os limites permitidos pela Lei 8.666/1993;

c) e que, durante a execução do contrato, em especial por tratar-se de terras indígenas, onde o próprio índio não admite a colocação de alguns itens do contrato, a exemplo da construção do muro e a colocação dos portões, esses trabalhos foram impedidos pelos indígenas e adequados dentro da razoabilidade com demais itens incluídos nas planilhas de execução.

19.3.1.3. Em relação ao Sr. Gervásio Augusto de Oliveira (peça 109):

a) que a CGU analisou somente elementos documentais, desconsiderando os procedimentos operacionais existentes na Funasa/AP;

b) que todos os procedimentos anteriores (termos de referência, edital, adjudicação e liquidação), foram realizados por servidores competentes, não tendo outra atitude senão homologar e pagar os serviços contratados, haja vista dispor de pouco tempo para rever todos os atos realizados por seus subordinados.

19.3.1.4. Quanto ao Sr. Carlos Henrique Cavalcante (peça 158):

a) que a responsabilidade pela fiscalização do contrato era do Sr. Luiz Alberto Viana das Neves, regularmente designado para essa função;

b) que, em face do princípio da segregação de função, como coordenador regional substituto não poderia furtar-se a promover o pagamento por serviços que foram devidamente atestados pelo profissional designado, haja visto que foram executados em locais de difícil acesso e que toda a documentação estava devidamente instruída.

19.4. Análise técnica

19.4.1. Diante dos argumentos de defesa trazidos pelo Sr. Raimundo Alex Gomes da Silva, de que só assinou as medições após confirmação do fiscal formalmente designado para atestação dos serviços executados, entende-se que sua conduta não é culpável, haja vista pessoa anterior tê-lo induzido ao erro nas suas atribuições.

19.4.2. O mesmo entendimento se aplica aos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira e Carlos Henrique Cavalcante. Na qualidade de coordenadores regionais, não seria razoável, tão-somente à

vista dessa particularidade, que tivessem pleno conhecimento das condições nas quais obras realizadas em locais tão distantes e de difícil acesso estavam sendo realizadas, sendo razoável aceitar o argumento de que agiram em confiança quanto ao atesto do fiscal designado.

19.4.3. Já no tocante ao argumento da empresa contratada de que não teve acesso às evidências do Relatório de Demandas Especiais da CGU relativo ao ato impugnado, não assiste razão à responsável. As informações necessárias para o exercício do contraditório e da ampla defesa constam no Relatório da CGU (peça 1, p. 159-170). Este material esteve à disposição da responsável para obtenção de vista e cópia, não assistindo razão quanto à alegação de cerceamento de defesa.

19.4.3.1. Apesar de plausíveis os argumentos quanto a alterações processadas nas planilhas das obras, tais modificações deveriam ser formalizadas no processo de contratação, o que não restou demonstrado, além de que eventuais impedimentos de execução de partes da obra, não autorizavam o pagamento dos eventos previstos e não aplicados.

19.4.4. Diante do exposto, atinente ao ato impugnado em questão, será proposto o acolhimento das alegações de defesa dos Srs. Raimundo Alex Gomes da Silva, Gervásio Augusto de Oliveira e Carlos Henrique Cavalcante, rejeitando a defesa da empresa Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda.

20. Ato impugnado: k) Irregularidade: Pagamento em duplicidade do serviço de análise físico-química e bacteriológica da água na obra da aldeia de Aramirã, com prejuízo de R\$ 540,00 (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).

20.1. Responsáveis solidários:

- a) **Luís Alberto Viana das Neves**, fiscal de Contratos da Funasa/AP, à época dos fatos
- b) **Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda.**, empresa contratada
- c) **Carlos Henrique Cavalcante**, coordenador substituto Regional da Funasa/AP, à época

20.2. De acordo com o relatório da CGU, por meio da análise do processo nº 25115.005.137/2008-50, referente ao processo de pagamento vinculado ao Contrato n. 004/2008, firmado entre a Funasa/AP e a empresa Nascimento & Araújo Comércio e Serviços Ltda. para a implantação de um sistema alternativo de abastecimento de água na Aldeia Aramirã, é possível verificar que o serviço de “Análise físico-química e bacteriológica da água” foi pago em duplicidade (peça 1, p. 170-171).

20.3. Alegações de defesa

20.3.1. Chamados para apresentarem suas alegações de defesa, como exceção dos Sr. Luís Alberto Viana das Neves, os demais responsáveis (empresa Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. e Sr. Carlos Henrique Cavalcante) apresentaram defesa, conforme peças 107 e 158, relatando, em síntese, os mesmos argumentos analisados no item antecedente.

20.4. Análise técnica

20.4.1. A defesa da empresa trata de forma genérica o ato impugnado, sem apresentar informação ou documentação hábil para elidir a irregularidade. Especificamente sobre a defesa do Sr. Carlos Henrique Cavalcante, deve-se considerar que a irregularidade em questão poderia ser detectada com o simples confronto dos boletins de medição, uma vez que o pagamento em duplicidade não exigiria a necessidade de vistoria no local da obra.

20.4.2. Por essas razões, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela empresa executora e pelo Sr. Carlos Henrique Cavalcante.

21. Ato impugnado: l) Irregularidade: Pagamento indevido na obra da aldeia indígena Maryry em Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 20.314,38, mediante a expedição de

boletins de medição de serviços contabilizados com preços unitários diferentes dos contratados (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).

21.1. Responsáveis solidários:

- a) **Luís Alberto Viana das Neves**, fiscal de Contratos da Funasa/AP, à época dos fatos
- b) **Raimundo Alex Gomes da Silva**, chefe da Divisão de Engenharia da Funasa/AP, à época dos fatos
- c) **Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda.**, empresa contratada
- d) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos
- e) **Carlos Henrique Cavalcante**, coordenador substituto Regional da Funasa/AP, à época dos fatos

21.2. De acordo com o relatório da CGU, por meio da análise do processo nº 25115.005.137/2008-50, referente ao pagamento vinculado ao Contrato n. 004/2008, firmado entre a Funasa/AP e a empresa Nascimento & Araújo Comércio e Serviços Ltda. para a implantação de um sistema alternativo de abastecimento de água na Aldeia Maryry, é possível verificar que após o início das obras a empresa contratada realizou em 08/04/2009 alterações na proposta contratada para a Aldeia Maryry, com a exclusão de alguns itens, alteração nos quantitativos de outros e inclusão de novos itens, tendo como preços adotados os constantes do orçamento básico elaborado pela Funasa/AP, acarretando uma diferença a maior no valor inicialmente contratado (peça 1, p. 171-179).

21.3. Alegações de defesa

21.3.1. Citados, os responsáveis apresentaram alegações de defesa, conforme peças 79, 107, 109 e 158 (item 12.1) como exceção dos Sr. Luís Alberto Viana das Neves, relatando:

21.3.1.1. Em relação aos Srs. Raimundo Alex Gomes da Silva, Gervásio Augusto de Oliveira e Carlos Henrique Cavalcante, os mesmos argumentos já expostos nos itens 19.3.1.1, 19.3.1.3 e 19.3.1.4 (peças 79, 109 e 158, respectivamente).

21.3.1.2. Em relação à empresa Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda., além das razões expostas no item 19.3.1.2 desta instrução, alega que a alteração do valor do contrato foi processada com amparo no art. 65, inciso I, alínea “b”, § 1º, da Lei 8.666/1993, que admite a modificação unilateral do contrato em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, até 25% por valor inicial atualizado do contrato.

21.4. Análise técnica

21.4.1. A possibilidade de alteração do valor do contrato prevista no dispositivo legal mencionado pelo responsável deve decorrer de acréscimos ou diminuição de quantitativos de serviços com reflexos no valor do contrato. Entretanto, no caso em tela, o que houve foi a substituição dos valores unitários de alguns itens, que deixaram de ser os previstos no contrato, para expressar aqueles que constaram no orçamento básico aprovado pela Funasa.

21.4.2. Assim, ainda que o valor do acréscimo tenha sido inferior ao permitido no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, a alteração foi processada sem amparo legal e sem a formalização do respectivo termo aditivo ao contrato.

21.4.3. Nesse sentido, devem responder tanto a empresa, quanto os agentes públicos encarregados da formalização, execução e fiscalização do contrato, considerando que se trata de



requisito formal não observado, cujo descumprimento resultou em modificação substancial do valor contratado.

21.4.3. Diante do exposto, será proposta a rejeição das alegações de defesa dos responsáveis e a aplicação dos efeitos da revelia em relação ao Sr. Luís Alberto Viana das Neves.

22. Ato impugnado: m) Irregularidade: Pagamento indevido na obra da aldeia indígena Aramirã em Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 3.105,00 mediante a expedição de boletins de medição de serviços contabilizados com preços unitários diferentes dos contratados (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).

22.1. Responsáveis solidários:

- a) Luís Alberto Viana das Neves, fiscal de Contratos da Funasa/AP, à época dos fatos
- b) Raimundo Alex Gomes da Silva, chefe da Divisão de Engenharia da Funasa/AP, à época dos fatos
- c) Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda., empresa contratada
- d) Gervásio Augusto de Oliveira, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos

22.2. De acordo com o relatório da CGU, por meio da análise do processo nº 25115.005.137/2008-50, referente ao processo de pagamento vinculado ao Contrato n. 004/2008, firmado entre a Funasa/AP e a empresa Nascimento & Araújo Comércio e Serviços Ltda. para a implantação de um sistema alternativo de abastecimento de água na Aldeia Aramirã, é possível verificar que os serviços preliminares, os quais foram integralmente pagos por meio do primeiro boletim de medição, tiveram seus preços unitários alterados em relação à proposta contratada para a supracitada aldeia, o que acarretou uma diferença a maior no montante pago (peça 1, p. 180-181).

22.3. Alegações de defesa

22.3.1. Citados, com exceção dos Sr. Luís Alberto Viana das Neves, os responsáveis apresentaram defesa, conforme peças 79, 107 e 109 (item 12.1), relatando:

22.3.1.1. Em relação aos Srs. Raimundo Alex Gomes da Silva e Gervásio Augusto de Oliveira, os mesmos argumentos já expostos nos subitens 19.3.1.1, 19.3.1.3 e 19.3.1.4, respectivamente (peças 79 e 109).

22.3.1.2. E em relação à empresa Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda., os argumentos sintetizados no subitem 19.3.1.2, nada mais acrescentando especificamente quanto a esse fato (peça 107).

22.4. Análise técnica

22.4.1. Dada a similitude do fato, no mesmo sentido do item antecedente, propõe-se a rejeição das alegações de defesa dos responsáveis e a aplicação dos efeitos da revelia em relação ao Sr. Luís Alberto Viana das Neves.

23. Ato impugnado: n) Irregularidade: Pagamento em duplicidade pela aquisição de instalação de clorador pressurizado na obra da aldeia indígena de Aruatu no município de Pedra Branca do Amapari, causando prejuízo de R\$ 2.175,38 (Concorrência 002/2007 e Contrato 002/2008).

23.1. Responsáveis solidários:

- a) Comerc Com. Empreendimento Representação e Const. Ltda. - ME, empresa contratada



b) **João Paulo Dias Bentes Monteiro**, chefe da Divisão de Engenharia da Funasa/AP, à época

c) **Luís Alberto Viana das Neves**, fiscal de Contratos da Funasa/AP, à época dos fatos

d) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos

23.2. Em decorrência do resultado da Concorrência nº 002/2007, realizada pela Funasa/AP para a contratação de empresa para a implantação de sistemas alternativos de abastecimento de água nas Aldeias Indígenas Kumenê, Encruzo, Aruatu e Ahumã, localizadas no município do Oiapoque (AP), foi firmado em 20/08/2008 o contrato nº 002/2008, entre a Fundação Nacional de Saúde, na ocasião representada pela Coordenação Regional da FUNASA no Amapá, e a empresa Comerc Com. Empreendimentos, Representação e Construção Ltda. - ME (peça 1, p. 185-188).

23.2.1. Conforme o relatório da CGU, com base na análise do processo nº 25115.005.140/200873, referente ao processo de pagamento vinculado ao Contrato n. 002/2008, é possível verificar que, na obra de implantação do sistema alternativo de abastecimento de água da Aldeia Aruatu, o item “Aquisição e instalação de Clorador Pressurizado” foi pago em duplicidade. O referido serviço foi pago integralmente por meio da segunda medição, e novamente por meio da terceira, acarretando assim um prejuízo ao Erário.

23.3. Alegações de defesa

23.3.1. Citados, apresentarem alegações de defesa a empresa Comerc Com. Empreendimentos, Representação e Construção Ltda. – ME (peça 193) e o Sr. Gervásio Augusto de Oliveira (peça 109). Os demais responsáveis citados permaneceram inertes nesta fase processual (item 6.1), sendo considerados revéis conforme item 8.

23.3.2. A empresa Comerc Com. Empreendimentos, Representação e Construção Ltda. – ME alegou que a obra de implantação do sistema de abastecimento de água da aldeia de Aruatu, em pedra Branca do Amapari, não foi contemplada na licitação que venceu e que, portanto, não executou a referida obra. Afirmou que realizou obras apenas nas aldeias localizadas no município de Oiapoque/AP (peça 193):

23.3.3. Em relação ao Sr. Gervásio Augusto de Oliveira, foram considerados os mesmos argumentos já expostos no subitem 19.3.1.3 (peça 109).

23.4. Análise técnica

23.4.1. A afirmação peremptória da empresa Comerc de que não venceu licitação nem executou obras na aldeia de Aruatu no município de Pedra Branca do Amapari não encontra suporte nas informações sobejamente demonstradas no Relatório de Demandas Especiais da CGU (peça 1, p. 185-188).

23.4.1.1. Não há, absolutamente, margem de dúvida quanto à responsabilidade da empresa pela obra em questão. A documentação enviada pela CGU em atendimento à diligência ordenada nestes autos, demonstra cabalmente que a empresa Comerc executou a obra na aldeia de Aruatu. Nesse sentido, verifica-se que a nota fiscal de serviço n. 196, no valor de R\$ 51.310,00 (peça 11, p. 13) foi emitida em face do boletim de medição n. 2/2009 (peça 11, p. 15-21), cujo item 5.1 assinala o pagamento do clorador pressurizado, no valor de R\$ 2.175,38 (peça 11, p. 18). Posteriormente, mediante a nota fiscal n. 198, no valor de R\$ 28.704,06 (peça 11, p. 24), esse mesmo item foi novamente faturado e pago, agora no item 5.1 do boletim de medição n. 3/2009 (peça 11, p. 26-32).

23.4.1.2. Nesse diapasão, as alegações de defesa da empresa não lograram elidir a irregularidade. Do mesmo modo, em relação à defesa do Sr. Gervásio Augusto de Oliveira, porque, diferente do que foi por ele alegado quanto ao pagamento por serviços não executados, que foram atestados pelo fiscal

da obra (item 19), a questão tratada no presente quesito poderia ser facilmente detectada com o mero confronto dos boletins de medição, sem a necessidade de verificação *in loco*. Será proposta, portanto, a rejeição das alegações de defesa dos citados responsáveis.

II - Audiências

24. **Ato impugnado: a) Irregularidade: Entrega dos produtos licitados por meio do Pregão presencial 19/2007 na CASAI de Macapá, ao invés da CASAI de Oiapoque, gerando prejuízo à FUNASA/CORE-AP nos preços pagos e no custo de transporte.**

24.1. Responsáveis:

- a) **Jucineide Sanches Rodrigues**, chefe da CASAI de Macapá, à época dos fatos
- b) **Ivone Trindade Medeiros**, gestora do DSEI do Amapá e Norte do Pará, à época
- c) **Ana Maria Quaresma de Souza**, chefe da CASAI de Macapá, à época dos fatos
- d) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos

fatos

24.2. Conforme relatório da CGU, de acordo com o item 6.1 do Edital do Pregão Presencial nº 19/2007, o recebimento dos produtos pela Funasa/AP ocorreria, em conformidade com o especificado no Termo de Referência, nas Casas de Saúde do Índio de Macapá e do Oiapoque. Segundo consta no item 5 do Termo de Referência, os itens que integravam os lotes 1 a 8 deveriam ser entregues na CASAI do Oiapoque, enquanto os itens que integravam os lotes 9 a 16 deveriam ser entregues na CASAI de Macapá. Já os itens integrantes dos lotes 17, 18 e 19 compreendiam produtos destinados a atender as duas Casas de Saúde, sendo possível a entrega em qualquer uma das CASAIs, a depender das respectivas necessidades (peça 1, p. 26-33).

24.2.1. A diferença entre os locais de entrega dos produtos interferiu diretamente nos preços obtidos no certame, visto que, após o julgamento das propostas e da fase de lances, constatou-se que os preços contratados de alguns itens que deveriam ser entregues na CASAI do Oiapoque apresentaram-se superiores aos preços de itens cuja entrega deveria ocorrer na CASAI de Macapá.

24.2.2. Nesse contexto, a partir da análise dos processos de pagamento referentes ao Pregão nº 19/2007, constatou-se que, apesar de terem sido pagos preços superiores para os produtos destinados a CASAI do Oiapoque, todas as Notas Fiscais de aquisição dos produtos tiveram o recebimento atestado na cidade de Macapá, demonstrando que os produtos foram entregues pelos fornecedores em Macapá e não no Oiapoque.

24.3. Razões de justificativa

24.3.1. Chamados para apresentarem suas razões de justificativa, todos os responsáveis apresentaram suas explicações, conforme peças 80, 102, 108, 110 e 144, relatando, em síntese:

24.3.1.1. Em relação a Sra. Jucineide Sanches Rodrigues (peça 110):

a) que exerceu apenas a atividade de Administradora da Casa de Apoio à Saúde do Índio (CASAI), que é apenas um departamento administrativo de simples execução dos serviços de apoio aos pacientes indígenas encaminhados à rede do SUS, ou seja, não exercendo interferência administrativa no âmbito da Funasa/AP, no que se refere a manusear recursos financeiros e tomada de decisões, como a licitação, por exemplo;

b) que o presente processo de TCE não veio instruída com os documentos indispensáveis à comprovação do suscitado recebimento ilegal, quer seja as citadas notas fiscais com assinatura da defendente e os documentos referentes à afirmação de que os custos de transporte dos produtos de Macapá até a CASAI do Oiapoque foram arcados pela Coordenação Regional do Estado do Amapá.



24.3.1.2. Em relação a Sra. Ivone Trindade Medeiros (peças 80 e 102):

a) que não tinha conhecimento de processos licitatórios que ocorriam na Funasa/AP, e que só ficava sabendo dos resultados pela CPL ou SALOG. E por saber que o contrato em questão tinha um fiscal designado, não sabia dos preços diferenciados dos produtos e muito menos de que forma seria entre os mesmos.

24.3.1.3. Em relação a Sra. Ana Maria Quaresma de Souza (peça 144):

a) que o relatório relativo à irregularidade trata de forma genérica sua conduta, ou seja, afirma que servidora “foi responsável pelo atesto de recebimento de algumas notas fiscais”, sem indicar quais notas fiscais foram essas, omissão esta que restringe sua possibilidade de defesa.

24.3.1.4. Em relação ao Sr. Gervásio Augusto de Oliveira (peça 108):

a) que o “atesto” nas Notas Fiscais, por si só não se traduz em afirmativa inegável de descumprimento de cláusula editalícia. A quantificação do prejuízo por parte da CGU não demonstra quais os custos que incidiram na composição do preço dos produtos que foram entregues na CASAI Macapá, ao invés da CASAI do Oiapoque, limitando-se apenas a apresentar uma “diferença” de preço existente entre os lotes licitados, sem rateio do valor dessa diferença entre as Empresas licitantes vencedoras;

b) e que as atividades corriqueiras do dia-a-dia, como recebimento de produtos, não exigem e nem precisam de acompanhamento da Coordenação Geral de um órgão como a FUNASA, cuja atuação é baseada na descentralização de competências e desconcentração de atividades.

24.4. Análise técnica

24.4.1. Com exceção do Sr. Gervásio, os demais responsáveis ouvidos alegam desconhecer o procedimento licitatório e que recebiam as informações da CPL, após, atestavam as notas fiscais conforme as mercadorias recebidas, sem se ater, na situação, do local de destinação correta, ou da prejudicialidade do recebimento em local incorreto.

24.4.2. Entende-se que os responsáveis pelo recebimento dos itens, se cometeram falhas, foram erros formais na recepção dos produtos, não devendo ser responsabilizados pelo prejuízo dos custos de transporte dos produtos, de Macapá até a CASAI do Oiapoque, haja vista que a causa principal e com maior relevância foi má fiscalização da execução contratual, que deveria ser realizada por fiscal formalmente designado e, por último pelo ordenador de defesa responsável, no caso, o Sr. Gervásio Augusto de Oliveira.

24.4.3. Contudo, considerando os argumentos do Sr. Gervásio e a falta de especificidade e evidenciação nos autos das irregularidades apontadas pela CGU, será proposto o acolhimento das razões de justificativas dos responsáveis.

25. **Ato impugnado: b) Irregularidade: Aceitação no Pregão Presencial 001/2009 de preços superiores aos de mercado e entrega de alguns produtos na CASAI de Macapá, quando deveria ocorrer na CASAI de Oiapoque, onerando indevidamente a FUNASA/CORE-AP com o custo de transporte das mercadorias.**

25.1. **Responsáveis:**

a) **Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda**, Pregoeira de Funasa/AP, à época dos fatos

b) **Ana Maria Quaresma de Souza**, chefe da CASAI de Macapá, à época dos fatos

c) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos

25.2. Conforme relatório da CGU adquiriu-se diversos produtos com preços incompatíveis com o de mercado no âmbito do Pregão Presencial n. 1/2009 (peça 1, p. 35-46).

25.3. **Razões de justificativa**

25.3.1. Chamados para apresentarem suas razões de justificativas, todos os responsáveis apresentaram suas explicações, conforme peças 108, 144 e 148, relatando, em síntese:

25.3.1.1. **Em relação a Sra. Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda (peça 148):**

a) que apesar de atuar como pregoeira, não teve o treinamento adequado para a ocupação da função, e que por isso, não imaginou que a utilização da modalidade Pregão Presencial traria problemas, haja vista ter justificativa para tal do Sr. Coordenador Regional da Funasa/AP;

b) que, pela falta de conhecimento já mencionada, pode ter cometido erros como desclassificação de proposta que cotou o menor preço devido conter erro de descrição de apenas um item, desistência de empresas que cotaram preços inferiores aos classificados em 1º lugar em benefício de terceira concorrente, exigência incorreta de documentação, ausência de disputa na fase de lances entre empresas licitantes com sócios comuns, elevação dos preços unitários após a fase de lance, ou habilitação de licitantes cujo ramo de atividade é incompatível com o objeto da licitação;

c) e que, em relação a entrega de alguns produtos na CASAI de Macapá, quando deveria ocorrer na CASAI de Oiapoque, o fato se deu devida a praxe da conduta, pois os materiais entregues na CASAI/Macapá e enviados a outros locais, como a CASAI/Oiapoque, eram enviados nos carros que periodicamente estavam com destino aquelas localidades e, dessa forma, não havia custo no transporte das mercadorias.

25.3.1.2. **Em relação a Sra. Ana Maria Quaresma de Souza (peça 144):**

a) que, é servidora pública federal desde 4/7/1983, no cargo de datilógrafo, e não participou da Comissão de Licitação, não podendo responder por aceitação de preços incompatíveis com o de mercado, uma vez que não teve nenhuma relação ao processo licitatório;

b) que, não foi orientada em não receber produtos na CASAI Macapá, quando destinados para a CASAI Oiapoque, já que era ela que realizava o cronograma de consumo das duas CASAIs, por não haver nutricionista na CASAI Oiapoque, ou seja, essa era a causa de o cronograma de consumo e as solicitações de aquisições de ambas as CASAIs terem partido da servidora;

c) e que os veículos da Funasa/AP iam pelo menos duas vezes por semana para o município de Oiapoque para levar diversos materiais, inclusive os alimentos destinados àquela CASAI, e por isso não é possível afirmar categoricamente que a sistemática do ato impugnado gerou dano à Administração, pois os veículos da Funasa/AP não foram para Oiapoque exclusivamente para levar os alimentos adquiridos, isto é, aproveitam as viagens regulares, independentemente de entrega dos produtos, e enviava os produtos.

25.3.1.3. **Em relação ao Sr. Gervásio Augusto de Oliveira (peça 108):**

a) que apenas homologou a decisão da Comissão de Licitação, observando o princípio da segregação de funções, sendo que cada agente tem suas atribuições e competências, haja vista a descentralização de atividades na Funasa/AP;

b) e que não poderia ter desclassificado a proposta escolhida pela Comissão, embasando-se em jurisprudência antiga (1999) desta Corte de Contas.

25.4. **Análise técnica**

25.4.1. Em relação às razões apresentadas pela Sra. Ana Maria, assevera-se que são pertinentes, ou seja, não caberia a uma datilógrafa, que não participou da Comissão de Licitação, responder por eventuais irregularidades relativas aos preços contratados, além do que, considerando que havia



viagens semanais ordinárias da CASAI Macapá para CASAI Oiapoque, a princípio, sem considerar os custos diferenciados, não há prejuízo para Administração o recebimento dos itens em uma ou na outra CASAI, conforme exposto pela servidora.

25.4.2. Quanto à participação da Sra. Maria do Socorro, a falta de habilitação ou de treinamento específico para o exercício da função de pregoeira deve ser reconhecida como plausível. O conjunto de irregularidades apontadas nos presentes autos evidenciam graves fragilidades na estrutura e funcionamento da Funasa/AP. Diante dessas evidências, caberia ao gestor da Entidade agir com a devida cautela quando da designação de servidores para o exercício dessas funções. Há de se considerar, ainda, que não houve prejuízo quantificável decorrente dessa falha, razão pela qual, na perspectiva geral deste processo, a responsabilidade da responsável deve ser mitigada.

25.4.3. Já quanto ao Sr. Gervásio, apesar de restar caracterizado, a princípio, a culpa *in eligendo*, ou seja, culpa pela negligência em relação à pessoa responsável pela condução do procedimento licitatório, pelas mesmas razões relacionadas às fragilidades da Entidade e da não quantificação objetiva de prejuízo decorrente desse procedimento, propõe-se o acolhimento das suas razões de justificativa.

25.4.4. Diante do exposto, propõe-se o acolhimento das justificativas apresentadas pelos três responsáveis.

CONCLUSÃO

26. O presente processo de tomada de contas especial foi instaurado por determinação exarada no Acórdão 8243/2011-TCU-Plenário, proferido no processo de representação formulada pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU), a partir das conclusões do Relatório de Demandas Especiais oriundo de fiscalização realizada na então Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá (Funasa-Core/AP), a pedido da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Amapá (SR/DPF/AP), em face de irregularidades na aplicação direta e indireta dos recursos federais destinados às ações e serviços de saúde indígenas nos estados do Amapá e Norte do Pará (TC 015.850/2011-0).

27. As irregularidades apuradas no presente processo são referentes, especificamente, à execução direta, pela então Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá (Funasa-Core/AP), de recursos federais destinados às ações e serviços de saúde indígenas nos estados do Amapá e Norte do Pará, nos exercícios de 2005 a 2009.

28. Os atos impugnados envolvem procedimentos de aquisição de medicamentos, de contratação de serviços de táxi aéreo, e de implantação de sistemas de abastecimento de água em aldeias indígenas.

29. Saneado o processo, da análise das alegações de defesa dos responsáveis, de acordo com cada item de irregularidade apontada, resultaram as seguintes propostas de encaminhamento, conforme tabela a seguir:

Ato impugnado/referência na instrução	Responsáveis	Proposta de encaminhamento
a) Irregularidade: superfaturamento na aquisição de medicamentos para as CASAI de Macapá e Oiapoque, realizada por meio do Pregão presencial 007/2008, apurado com base nos valores faturados em cotejo com os menores preços obtidos na pesquisa que fixou o preço base para a estimativa de contratação, cujo dano alcançou o montante de R\$ 161.367,02 (item 10, p. 4-7).	Via Hospitalar Ltda. – ME	Acolhimento
	Dental Norte Comércio e Serviços Ltda.	Acolhimento
	Brasil Medicamentos Ltda. - ME	Acolhimento
	Maria Lúcia Souza Pereira	Benefício do acolhimento
	Gervásio Augusto de Oliveira	Benefício do acolhimento



b) Irregularidade: pagamento em duplicidade, no exercício de 2006, decorrente de reconhecimento de dívida com a aquisição de medicamentos para a aldeia Kumarumã, contraída irregularmente no exercício de 2005, no valor de R\$ 53.250,00, despesa também paga pela APITU a outra empresa, com recursos do convênio 1521/2006 (item 11, p. 7-8).	M & R Medical Ltda. ME	Rejeição
	Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda.	Rejeição
	Ocimar Melo Corrêa	Revel
	Abelardo da Silva Oliveira Júnior	Não se manifestou
c) Irregularidade: Pagamentos por voos não realizados, no total de 1.138 horas, no âmbito do Contrato 013/2007, que tinha por objeto a prestação de serviços de transporte aéreo não regular por meio de aeronaves monomotoras e bimotoras, cujo montante apurado é de R\$ 807.955,04, constatado com base nas informações do CINDACTA IV (item 12, p. 8-11).	Maria Lina Coutinho Pereira	Acolhimento
	Norte Jet Táxi Aéreo Ltda.	Acolhimento
	Gervásio Augusto de Oliveira	Acolhimento
	Maria Odinea Lima Machado	Acolhimento
	Carlos Henrique Cavalcante	Acolhimento
d) Irregularidade: Pagamento a maior de 94h18 horas de voo no âmbito do Contrato 013/2007, calculadas pelos horários de decolagens e aterrissagens consignadas no processo e as informadas pelo CONDUCTA IV, gerando um prejuízo de R\$ 58.377,42 (item 13, p. 11).	Norte Jet Táxi Aéreo Ltda.	Acolhimento
	Gervásio Augusto de Oliveira	Benefício do acolhimento
	Maria Odinea Lima Machado	Benefício do acolhimento
e) Irregularidade: Pagamento de horas/voo em aeronaves bimotoras que poderiam ser realizados por modelo monomotor, com custo inferior, gerando um prejuízo de R\$ 8.964,50, no Contrato 013/2007 (item 14, p. 11-12).	Norte Jet Táxi Aéreo Ltda.	Acolhimento
	Gervásio Augusto de Oliveira	Benefício do acolhimento
	Maria Odinea Lima Machado	Benefício do acolhimento
f) Irregularidade: Pagamentos por quarenta e quatro voos não realizados no âmbito do Contrato 012/2007 que tinha por objeto a prestação de serviços de transporte aéreo não regular por meio de aeronaves tipo helicóptero no montante de R\$ 167.003,72 (item 15, p. 12-13).	Renascença Serv. Aux. de Escritório Ltda.	Acolhimento
	Gervásio Augusto de Oliveira	Benefício do acolhimento
	Maria Odinea Lima Machado	Benefício do acolhimento
g) Irregularidade: Pagamento a maior de 6 horas e 45 minutos de voo no âmbito do Contrato 012/2007, calculadas pelos horários de decolagens e aterrissagens consignadas no processo e as informadas pelo CONDUCTA IV, causando um prejuízo de R\$ 25.081,48 (item 16, p. 13-14)	Renascença Serv. Aux. de Escritório Ltda.	Acolhimento
	Gervásio Augusto de Oliveira	Benefício do acolhimento
	Maria Odinea Lima Machado	Benefício do acolhimento
h) Irregularidade: Pagamentos indevidos decorrentes do custo de deslocamento da aeronave de Belém-PA até Macapá-AP para iniciar percursos (R\$ 7.449,98), não coberto pelo contrato, e de horas paradas de aeronave (R\$ 18.624,95), no Contrato 012/2007 (item 17, p. 14).	Renascença Serv. Aux. de Escritório Ltda.	Acolhimento
	Gervásio Augusto de Oliveira	Benefício do acolhimento
	Maria Odinea Lima Machado	Benefício do acolhimento
i) Irregularidade: Pagamento mediante reconhecimento de dívida do exercício de 2006 no valor de R\$ 379.125,00, sem a respectiva comprovação de que os voos tenham sido realizados (processo 25100.027.783/2007-56) (item 18, p. 14-16)	Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. – EPP	Benefício do acolhimento
	Antonio Jesus Veneroso	Acolhimento
	Abelardo da Silva Oliveira Júnior	Acolhimento
j) Irregularidade: Pagamentos por serviços não executados nas obras de implantação dos sistemas	João Paulo Dias Bentes Monteiro	Revelia
	Luís Alberto Viana das Neves	Revelia



de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Payrakae, Maryry, Manilha e Aramirã, localizadas no município de Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 75.539,71 (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008) (item 19, p. 16-18).	Raimundo Alex Gomes da Silva	Acolhimento
	Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda.	Rejeição
	Gervásio Augusto de Oliveira	Acolhimento
	Carlos Henrique Cavalcante	Acolhimento
k) Irregularidade: Pagamento em duplicidade do serviço de análise físico-química e bacteriológica da água na obra da aldeia de Aramirã, com prejuízo de R\$ 540,00 (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008) (item 20, p. 18-19)	Luís Alberto Viana das Neves	Revel
	Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda.	Rejeição
	Carlos Henrique Cavalcante	Rejeição
l) Irregularidade: Pagamento indevido na obra da aldeia indígena Maryry em Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 20.314,38, mediante a expedição de boletins de medição de serviços contabilizados com preços unitários diferentes dos contratados (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008) (item 21, p. 19-20).	Luís Alberto Viana das Neves	Revel
	Raimundo Alex Gomes da Silva	Rejeição
	Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda.	Rejeição
	Gervásio Augusto de Oliveira	Rejeição
	Carlos Henrique Cavalcante	Rejeição
m) Irregularidade: Pagamento indevido na obra da aldeia indígena Aramirã em Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 3.105,00 mediante a expedição de boletins de medição de serviços contabilizados com preços unitários diferentes dos contratados (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008) (item 22, p. 20-21).	Luís Alberto Viana das Neves	Revel
	Raimundo Alex Gomes da Silva	Rejeição
	Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda.	Rejeição
	Gervásio Augusto de Oliveira	Rejeição
n) Irregularidade: Pagamento em duplicidade pela aquisição de instalação de clorador pressurizado na obra da aldeia indígena de Aruatu no município de Pedra Branca do Amapari, causando prejuízo de R\$ 2.175,38 (Concorrência 002/2007 e Contrato 002/2008) (item 23, p. 21-22).	Comerc Com Empreendimento Representação e Const. Ltda.	Rejeição
	João Paulo Dias Bentes Monteiro	Revel
	Luís Alberto Viana das Neves	Revel
	Gervásio Augusto de Oliveira	Rejeição

30. Por seu turno, do exame das razões de justificativa para os dois itens de audiência, resultou o acolhimento dos argumentos de todos os responsáveis, conforme a seguir:

Ato impugnado	Responsáveis	Proposta de encaminhamento
a) Irregularidade: Entrega dos produtos licitados por meio do Pregão presencial 19/2007 na CASAI de Macapá, ao invés da CASAI de Oiapoque, gerando prejuízo à FUNASA/CORE-AP nos preços pagos e no custo de transporte (item 24, p. 22-24).	Jucineide Sanches Rodrigues	Acolhimento
	Ivone Trindade Medeiros	
	Ana Maria Quaresma de Souza	
	Gervásio Augusto de Oliveira	
b) Irregularidade: Aceitação no Pregão Presencial 001/2009 de preços superiores aos de mercado e entrega de alguns produtos na CASAI de Macapá, quando deveria ocorrer na CASAI de Oiapoque, onerando indevidamente a FUNASA/CORE-AP com o custo de transporte das mercadorias (item 25, p. 24-25).	Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda	Acolhimento
	Ana Maria Quaresma de Souza	
	Gervásio Augusto de Oliveira	

31. Com efeito, propõe-se o seguinte deslinde quanto à responsabilização dos agentes arrolados, de acordo com cada item de irregularidade analisado:



a) exclusão da responsabilidade do Sr. Ivam Gouveia dos Santos (item 18.4.4);

b) declaração da revelia dos responsáveis a seguir nominados, que não atenderam aos ofícios de citação, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992: João Paulo Dias Bentes Monteiro, Luís Alberto Viana das Neves e Ocimar Melo Corrêa, além da empresa Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. – EPP (item 8);

c) acolhimento das alegações de defesa dos responsáveis indicados na tabela de item 29 acima, quanto aos seguintes itens: 10, 12-18 e 19 (esta última apenas quanto à empresa Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. – ME);

d) acolhimento das razões de justificativa dos responsáveis assinalados na tabela de item 30, quanto às irregularidades de itens 24 e 25;

e) julgamento pela irregularidade das contas nos casos analisados em que as alegações de defesa dos responsáveis não lograram elidir o débito imputado, condenando-os ao recolhimento dos valores apurados aos cofres da Funasa, sem prejuízo da aplicação da multa individual do art. 57 da Lei 8.443/1992, em face dos seguintes itens especificados na tabela 29: 11, 19, e 20-23.

32. No tocante às irregularidades cujas alegações de defesa foram consideradas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, ou para as quais os agentes arrolados permaneceram revéis, não foi possível reconhecer a boa-fé dos responsáveis. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

32.1 Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública. Com efeito, os responsáveis restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida (são nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU - 2ª Câmara, 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, 9376/2015-TCU-2ª Câmara, 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, 1895/2014-TCU – 2ª Câmara, entre outros).

32.2 Desse modo, em consonância com o disposto no art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

33. Por fim, considerando a solicitação objeto do TC 003.459/2013-6, que seja encaminhada cópia do Relatório, Voto e do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Amapá e à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amapá. Do mesmo modo, ao Ministério da Saúde.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

34. Além deste processo, foram instauradas outras três tomadas de contas especiais por determinação do Acórdão 8243/2011-TCU-Plenário (peça 1, p. 42-43), decorrentes de irregularidades apuradas no Relatório de Demandas Especiais da CGU, referente à fiscalização realizada na Coordenadoria Regional da Funasa no Estado do Amapá e nos convênios celebrados com entidades indígenas e com o Município de Macapá/AP, para a execução de ações e de serviços de saúde em comunidades indígenas:

a) TC 018.760/2012-0, para apurar irregularidades na execução do Convênio 1.521/2006 (Siafi 562071), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Associação dos Povos

Indígenas do Tumucumaque (Aritu), que teve por objeto o desenvolvimento de ações de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde das populações indígenas do Distrito do Amapá e Norte do Pará. O processo encontra-se, nesta data, na UT, em fase de saneamento;

b) TC 018.762/2012-3, para apurar responsabilidades por irregularidades na execução do convênio 44/2005 firmado entre o município de Macapá e a Aritu: o processo foi apreciado mediante o Acórdão 2.959/2014-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa. Essa deliberação foi mantida em sede de recurso de reconsideração interposto pelos responsáveis, por meio do Acórdão 5160/2015-TCU-1ª Câmara;

c) TC 018.767/2012-5, que trata das irregularidades na execução do convênio 068/2007, celebrado entre o município de Macapá e a APITIKATXI: consoante o Acórdão 7489/2013-TCU-2ª Câmara, as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares, com imputação de débito e com aplicação de multa. A deliberação foi retificada por inexatidão material por meio do Acórdão 1448/2014-TCU-2ª Câmara. Por intermédio do Acórdão 6294/2016-TCU-2ª Câmara, o recurso de reconsideração interposto foi julgado parcialmente procedente, mas sem alterar o mérito do julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis.

35. Constatou-se, ainda, que as seguintes pessoas físicas e jurídicas estavam indevidamente cadastradas como responsáveis neste processo, e uma vez que não restou caracterizada responsabilidade de nenhuma delas, foram promovidas as devidas exclusões de seus nomes, por ausência de qualquer indício de responsabilização pelos fatos em apuração, bem como ante a ausência de qualquer notificação processual: Aldenora Pontes da Silva (CPF 112.662.522-15), Eulina Gomes dos Santos (CPF 066.878.652-34), Luiz Carlos Pinheiro Borges (CPF 388.588.272-87), R R Quaresma – ME (CNPJ 11.627.316/0001-24), Raimundo dos Santos Cardoso (CPF 209.534.962-87), Ruy Santos Carvalho (CPF 087.480.202-49), e Silva e Filho Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 34.934.638/0001-11).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, para remessa ao MP/TCU e, posteriormente, ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator **Benjamin Zymler**, propondo:

a) **excluir a responsabilidade**, neste autos, do Sr. Ivam Gouveia dos Santos (CPF 239.731.881-49) (item 18.4.4, p. 16);

b) **considerar revéis** para todos os efeitos, os Srs. João Paulo Dias Bentes Monteiro (CPF 629.429.992-68), Luís Alberto Viana das Neves (CPF 047.015.772-00) e Ocimar Melo Corrêa (CPF 146.296.072-34), além da empresa Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. – EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (item 8, p. 4);

c) **acolher as alegações de defesa** dos seguintes responsáveis, em relação aos respectivos itens de citação:

c.1) Via Hospitalar Ltda. – ME (CNPJ 04.952.227/0001-98), Dental Norte Comércio e Serviços Eireli - EPP (CNPJ 04.709.850/0001-14) e Brasil Medicamentos Eireli – EPP (CNPJ 09.220.655/0001-40), aproveitando-as em benefício dos Srs. Maria Lúcia Souza Pereira (CPF 178.650.932-68) e Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15), em relação ao superfaturamento na aquisição de medicamentos para a CASAI de Macapá e de Oiapoque (item 10, p. 4-7);

c.2) Maria Lina Coutinho Pereira (CPF 041.730.662-87), Norte Jet Táxi Aéreo Ltda. (CNPJ 22.916.035/0001-08), Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15), Maria Odinea Lima Machado (CPF 302.607.362-87) e Carlos Henrique Cavalcante (CPF 033.189.232-49), quanto ao pagamento de voos não realizados no âmbito do Contrato 013/2007 (item 12, p. 8-11);

c.3) Norte Jet Táxi Aéreo Ltda. (CNPJ 22.916.035/0001-08), aproveitando-as em benefício dos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15) e Maria Odinea Lima Machado (CPF 302.607.362-87), quanto ao pagamento a maior de horas de voo, assim como pelo pagamento de voos realizados em aeronave bimotora, que deveria ser realizado em aeronave monomotora, no âmbito do Contrato 013/2007 (itens 13 e 14, p. 11 e 11-12, respectivamente);

c.4) Renascença Serviços Auxiliares de Escritório Ltda. – EPP (CNPJ 07.865.942/0001-81), aproveitando-as em benefício dos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15) e Maria Odinea Lima Machado (CPF 302.607.362-87), quanto a irregularidades no Contrato 12/2007 relativas aos pagamentos por voos não realizados (item 15, p.12-13), ao pagamento de horas de voo a maior (item 16, p. 13-14) e aos pagamentos indevidos por custo de deslocamento de aeronave (item 17, p. 14);

c.5) Antonio Jesus Veneroso (CPF 281.719.771-20) e Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53), aproveitando-as em benefício da empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. – EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25), em relação ao pagamento mediante reconhecimento de dívida sem a comprovação dos serviços voos de aeronaves fretadas (item 18, p. 14-16);

c.6) Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68), Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15) e Carlos Henrique Cavalcante (CPF 033.189.232-49), quanto ao pagamento por serviços não executados nas obras de implantação de sistemas de abastecimento de água em aldeias do município de Pedra Branca do Amapari/AP (item 19, p. 16-18);

d) rejeitar as alegações de defesa dos seguintes responsáveis, em relação aos respectivos itens de citação:

d.1) M & R Medical Ltda. – ME (CNPJ 05.906.990/0001-45) e Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. (CNPJ 01.989.691/0001-60), em relação ao pagamento em duplicidade mediante reconhecimento de dívida de medicamentos para a aldeia Kumarumã (item 11, p. 7-8);

d.2) Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. – ME (CNPJ 08.432.497/0001-29), quanto ao pagamento por serviços não executados nas obras de implantação de sistemas de abastecimento de água em aldeias do município de Pedra Branca do Amapari/AP (item 19, p. 16-18);

d.3) Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. – ME (CNPJ 08.432.497/0001-29) e Carlos Henrique Cavalcante (CPF 033.189.232-49), em face do pagamento em duplicidade de serviços na obra da Aldeia de Aramirã, no Contrato 004/2008 (item 20, p. 18-19);

d.4) Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. – ME (CNPJ 08.432.497/0001-29), Carlos Henrique Cavalcante (CPF 033.189.232-49), Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68) e Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15) em face de pagamento indevido decorrente de expedição de boletins de medição com preços unitários diferentes dos estabelecidos no Contrato 004/2008, na obra da aldeia de Maryry (item 21, p. 19-20);

d.5) Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. – ME (CNPJ 08.432.497/0001-29), Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68) e Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15) em face de pagamento indevido decorrente de expedição de boletins de medição com preços unitários diferentes dos estabelecidos no Contrato 004/2008, na obra da aldeia de Aramirã (item 22, p. 20-21);

d.6) Comerc Com. Empreendimento Representação e Const. Ltda. – ME (CNPJ 34.942.417/0001-95) e Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15), em razão do pagamento em duplicidade na obra da aldeia de Aruatu, no Contrato 002/2008 (item 23, p. 21-22).

e) acolher as razões de justificativa dos Srs. Ana Maria Quaresma de Souza (CPF 163.842.452-72), Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15), Ivone Trindade Medeiros

(CPF 163.668.592-72), Jucineide Sanches Rodrigues (CPF 231.433.472-87) e Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda (CPF 156.755.722-87), quanto à entrega de produtos adquiridos por meio do Pregão 19/2007 em Macapá, e não em Oiapoque, como previsto no edital (item 24, p. 22-24), e em razão da aquisição de produtos por meio do Pregão 001/2009 com preços superiores aos de mercado, com inversão do local de entrega (item 25, p. 24-25).

f) **julgar irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas dos responsáveis abaixo indicados, de acordo com a condição de cada um à época dos fatos, e condená-los, **solidariamente**, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, em razão das irregularidades mencionadas, fixando o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

f.1) Irregularidade: pagamento em duplicidade, no exercício de 2006, decorrente de reconhecimento de dívida com a aquisição de medicamentos para a aldeia Kumarumã, contraída irregularmente no exercício de 2005, no valor de R\$ 53.250,00, despesa também paga pela APITU a outra empresa, com recursos do convênio 1521/2006, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (item 11, p. 7-8):

f.1.2) Responsáveis solidários: Srs. Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53), Ocimar Melo Corrêa (CPF 146.296.072-34) e empresas M & R Medical Ltda. – ME (CNPJ 05.906.990/0001-45) e Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. (CNPJ 01.989.691/0001-60).

f.1.3) Quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
53.250,00	20/9/2006

Valor atualizado até 16/11/2017 (sem juros): R\$ 98.091,82 (peça 282)

f.2) Irregularidade: pagamentos por serviços não executados nas obras de implantação dos sistemas de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Payrakae, Maryry, Manilha e Aramirã, localizadas no município de Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 75.539,71 (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008), com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (item 19, p. 16-18):

f.2.1) Responsáveis solidários: Srs. João Paulo Dias Bentes Monteiro (CPF 629.429.992-68), Luís Alberto Viana das Neves (CPF 047.015.772-00) e empresa Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. – ME (CNPJ 08.432.497/0001-29).

f.2.2) Quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.658,94	13/3/2009
73.880,77	23/4/2009

Valor atualizado até 16/11/2017 (sem juros): R\$ 122.636,55 (peça 283)

f.3) Irregularidade: pagamento em duplicidade do serviço de análise físico-química e bacteriológica da água na obra da aldeia de Aramirã, com prejuízo de R\$ 540,00 (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008), com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (item 20, p. 18-19):



f.3.1) Responsáveis solidários: Srs. Carlos Henrique Cavalcante (CPF 033.189.232-49), Luís Alberto Viana das Neves (CPF 047.015.772-00), e empresa Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. – ME (CNPJ 08.432.497/0001-29).

f.3.2) Quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
540,00	13/3/2009

Valor atualizado até 16/11/2017 (sem juros): R\$ 878,36 (peça 284)

f.4) Irregularidade: pagamento indevido na obra da aldeia indígena Maryry em Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 20.314,38, mediante a expedição de boletins de medição de serviços contabilizados com preços unitários diferentes dos contratados (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008), com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (item 21, p. 19-20):

f.4.1) Responsáveis solidários: Srs. Carlos Henrique Cavalcante (CPF 033.189.232-49), Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15), Luís Alberto Viana das Neves (CPF 047.015.772-00), Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68), e empresa Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. - ME (CNPJ 08.432.497/0001-29).

f.4.2) Quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
20.314,38	23/4/2009

Valor atualizado até 16/11/2017 (sem juros): R\$ 32.978,36 (peça 285)

f.5) Irregularidade: pagamento indevido na obra da aldeia indígena Aramirã em Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 3.105,00 mediante a expedição de boletins de medição de serviços contabilizados com preços unitários diferentes dos contratados (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008), com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (item 22, p. 20-21):

f.5.1) Responsáveis solidários: Srs. Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15), Luís Alberto Viana das Neves (CPF 047.015.772-00), Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68) e empresa Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. – ME (CNPJ 08.432.497/0001-29).

f.5.2) Quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
3.105,00	13/3/2009

Valor atualizado até 16/11/2017 (sem juros): R\$ 5.050,59 (peça 286)

f.6) Irregularidade: pagamento em duplicidade pela aquisição de instalação de clorador pressurizado na obra da aldeia indígena de Aratu no município de Pedra Branca do Amapari, causando prejuízo de R\$ 2.175,38 (Concorrência 002/2007 e Contrato 002/2008), com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (item 23, p. 21-22):

f.6.1) Responsáveis solidários: Srs. Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15), João Paulo Dias Bentes Monteiro (CPF 629.429.992-68), Luís Alberto Viana das Neves (CPF 047.015.772-00) e empresa Comerc Com. Empreendimento Representação e Const. Ltda. – ME (CNPJ 34.942.417/0001-95).

f.6.2) Quantificação do débito:



Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.175,38	2/4/2009

Valor atualizado até 16/11/2017 (sem juros): R\$ 3.531,51 (peça 287)

g) **aplicar**, individualmente, aos Srs. Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53), Carlos Henrique Cavalcante (CPF 033.189.232-49), Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15), João Paulo Dias Bentes Monteiro (CPF 629.429.992-68), Luís Alberto Viana das Neves (CPF 047.015.772-00), Ocimar Melo Corrêa (CPF 146.296.072-34) e Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68), assim como às empresas Comerc Com. Empreendimento Representação e Const. Ltda. - ME (CNPJ 34.942.417/0001-95), M & R Medical Ltda. – ME (CNPJ 05.906.990/0001-45), Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. - ME (CNPJ 08.432.497/0001-29) e Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. (CNPJ 01.989.691/0001-60), a **multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992**, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) **autorizar** a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

i) **autorizar** o pagamento das dívidas dos responsáveis. em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

j) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério da Saúde, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá e à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amapá, nos termos do §3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/AP, em 16 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

JOEL NOGUEIRA RODRIGUES

AUFC, Matr. 3043-0